

1701.04.122.0002.2086



| UNIDADE ORÇAMENTÁRIA                             | PROJETO/ATIVIDADE  | FONTE  | CLASSIFICAÇÃO ECON. | SUBELEMENTO  |
|--|--|--|---------------------|--------------|
| 1701 -<br>Sec.Administração e<br>Finanças -SEAFI | 2.086 - Manutenção das<br>Atividades da Secretaria<br>de Administração e<br>Finanças | 1000000 -<br>Recursos<br>Proprios ou<br>Ordinarios | 3.3.90.39.00        | 3.3.90.39.05 |

Submetemos à apreciação de Vossa Senhoria a relação do(s) item(ns) abaixo discriminado(s) necessário(s) a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PROPOSITURA E ACOMPANHAMENTO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JURÍDICAS PARA RECUPERAÇÃO DE ROYALTIES DEVIDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO AO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE, JUNTO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS., para qual solicitamos as providências necessárias.

**Justificativa:**

**As ações têm a finalidade de implantar royalties de petróleo e gás natural, devidos pela agencia nacional de petróleo, ao município, tendo em vista a existência de pontos de entrega localizados no território municipal.**

**Ademais, através da relizacao de monitoramentos e projeções acerca dos recebíveis em participações governamentais relativas a exploração de petróleo e gás, possibilita-se o melhor embasamento na elaboração do orçamento e previsibilidade nas receitas e gastos públicos. As pretensões, portanto, sao formuladas contra a ANP em função dessas condutas ilegais, que tem como consequência sérios prejuízos as finanças do município. Registre-se a importância do município em buscar os créditos em seu nome.**

**Ocorre que a procuradoria geral do município, encontra-se impossibilitada de assumir o patrocínio da(s) causa(s) decorrente(s) do presente objeto, haja vista a especificidade deste e o enorme custo de pessoal e financeiro para o acompanhamento processual em toda a sua futura marcha.**

**Ademais, trata-se o referido, de credito extraorçamentarios ate então não previstos no município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência, segundo os preceitos da lei de responsabilidade fiscal.**

**Desta forma, resta justificada a necessidade da contratação.**

| N° | NOME | UNIDADE | QTD | VAL. ESTIMADO |
|----|------|---------|-----|---------------|
|----|------|---------|-----|---------------|

Faint, illegible text or markings at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

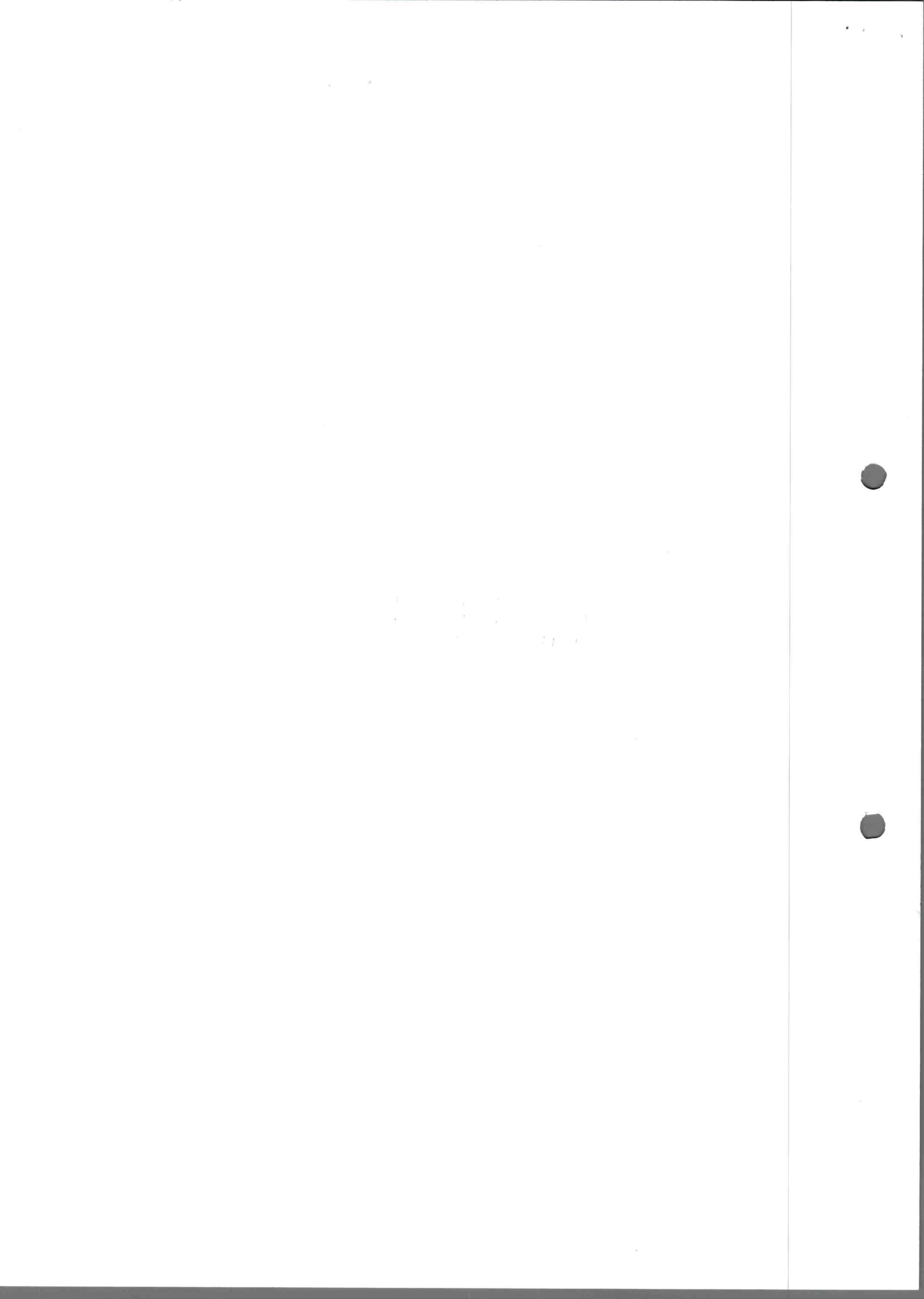


|   |   |         |      |      |
|---|---|---------|------|------|
| 1 | SERVIÇOS - I) Realização de requerimentos e elaboração de ofícios e peticionais visando adequações e conformidades para ajustes técnicos, legais e regulatórios, incremento e/ou recuperação de royalties. II) Levantamento para identificação e apuração de todos os valores repassados a devidos pela ANP ao município, ainda não alcançados pela prescrição legal incidente sobre tais créditos. III) Propositura de processos administrativos e judiciais objetivando o recebimento pelo município de royalties de petróleo; IV) Acompanhamento de ações judiciais que já estiver em curso, especialmente no que se refere a interposição de recursos judiciais cabíveis, resposta e eventuais embargos a execução e recursos apresentados pela União. V) Atendimento direto da equipe as lideranças e técnicos do município visando o aconselhamento para o planejamento e desenvolvimento das ações de avaliação do potencial de adequação dos repasses federais oriundos da exploração de petróleo e gás natural na ótica da conformidade jurídica administrativa. VI) Coordenação na elaboração dos elementos legais e normativos de subsídios e abertura de processo administrativo junto a ANP e demais órgãos necessários para implementar a correção do enquadramento do município como beneficiário dos royalties e participação especial. | Serviço | 1,00 | 0,00 |
|---|---|---------|------|------|

Pacajus, 22 de Abril de 2020

  
\_\_\_\_\_  
**JOAO EUDES FERREIRA ROCHA**

**RESPONSÁVEL**





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



## TERMO DE AUTUAÇÃO

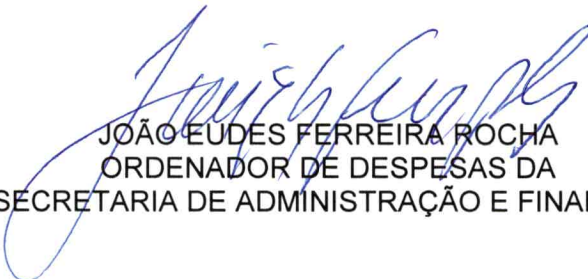
**PROCESSO Nº 2020.05.07.01-INEX.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM RECUPERAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS, PARA PROPOSITURA E ACOMPANHAMENTO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JURIDICAS PARA RECUPERAÇÃO DE ROYALTIES DEVIDA PELA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO AO MUNICIPIO DE PACAJUS/CE, JUNTO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

## AUTUAÇÃO

Hoje, nesta cidade, no Centro administrativo, eu, **JOÃO EUDES FERREIRA ROCHA**, autuo a petição que adiante se vê, do que, para constar, lavrei este termo.

Pacajus – CE, 07 DE MAIO DE 2020

  
JOÃO EUDES FERREIRA ROCHA  
ORDENADOR DE DESPESAS DA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS





## PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2020.05.07.01-INEX.

O Ordenador de Despesa da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, vem abrir o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM RECUPERAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS, PARA PROPOSITURA E ACOMPANHAMENTO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JURIDICAS PARA RECUPERAÇÃO DE ROYALTIES DEVIDA PELA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO AO MUNICIPIO DE PACAJUS/CE, JUNTO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS conforme instruído no presente processo, baseado nas informações constantes na solicitação, projeto básico, e demais documentos acostados ao presente.

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente inexigibilidade de licitação tem como fundamento o art. 25, inciso II, e o parágrafo único, inciso III, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O reconhecimento no âmbito da Justiça Federal do direito pelos municípios à percepção da compensação financeira (royalties) estabelecida no §1º do Art. 20 da Constituição Federal exige a devida capacidade e especialização para ser alcançada. O critério de distribuição dos royalties pela ANP e a legislação que rege a matéria são de difícil compreensão, interpretação e aplicação, além de ensejarem uma dinâmica incomum, com uma enxurrada de portarias promulgadas e acompanhamento da variação mensal dos pagamentos. Em outras palavras, não há como promover-se solicitações administrativas e, se for o caso, jurídicas neste sentido, sem ter um conhecimento e notoriedade do tema. Ademais, a remuneração esta condicionada estritamente ao fato de o benefício econômico estimado vier a se concretizar e somente após a homologação pela autoridade administrativa competente ou após decisão judicial transitada em julgado, sendo comprovado através de depósito efetuado em conta corrente do município ou outro meio comprobatório devido, após a apresentação do Relatório de Atividades e Resultados, mediante apresentação da Nota Fiscal/Fatura devidamente atestada pelo setor competente. Assim sendo, a contratante pagará á contratada, após eventual benefício econômico auferido pelo município, de forma modular e consecutiva, o valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) para cada R\$ 10.000,00(dez mil reais) efetivamente recuperados, ou seja, o percentual de 20% (vinte por cento) sob o valor reavido. Esta remuneração se justifica, por analogia com base nas demandas vigorantes existentes acerca do tema, bem como nos critérios de pagamento, caso não ocorra a solução administrativa, estipulados na legislação caso este pleito for judicializado. Face ao exposto, opinamos pela compatibilidade do montante fixado. Salientando que sem êxito do pagamento da compensação financeira não haverá despesa para o Município.

*[Handwritten signature]*



## DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

*“Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte:*

[...]

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

*(Grifado para destaque)*

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, *ipsis literis*:

**“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*





§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”.

Onde o próprio dispositivo nos remete para o artigo 13 da 8.666/93, alterada e consolidada:

*Seção IV - Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados*

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

*II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;*

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

***V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;***

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*

Da leitura do preceptivo legal invocado verifica-se que as hipóteses ali previstas são meramente exemplificativas, donde se conclui que qualquer caso que resulte em efetiva inviabilidade de competição ensejará a aplicação do art. 25 da Lei de Licitações, conforme a situação em concreto. Desta forma, a realização de licitação, neste caso, restaria inócua diante da impossibilidade legal de competição.

Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

A grande preocupação na interpretação das hipóteses de inexigibilidade, sobretudo a trazida pelo inciso II, é a abrangência das expressões contidas no permissivo legal. Em verdade, trata-se de termos jurídicos indeterminados, que concedem, em tese, certa margem de discricionariedade ao administrador.

Celso Antônio Bandeira de Mello, conceitua a discricionariedade administrativa como:

*(...) a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.*

Segundo os ensinamentos do grande autor, a fluidez das expressões legais conferem certa margem de discricionariedade ao administrador, que terá a incumbência de, no caso concreto, escolher a solução ótima dentre as possíveis. Por conta de tudo o que foi dito, conclui-se que o próprio Plenário do TCU não afastou a aplicação do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93 na situação





descrita na Decisão nº 427/1999, com base na existência de mais de uma empresa notoriamente especializada, uma vez que, como afirmado, inexistindo critérios objetivos que assegurem o julgamento isonômico, o simples fato de haver mais de um profissional ou empresa de notória especialização não desnatura a inviabilidade de competição.

*A SÚMULA Nº 252/2010 DO TCU. Em decorrência de inúmeras decisões proferidas posteriormente à Decisão nº 427/1999, em 13 de abril de 2010, o TCU editou a Súmula nº 252, cujo teor é o seguinte: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.*

Do exposto, conclui-se a empresa engloba o objeto pleiteado na demanda em tela, bem como, conseguindo abarcar todos os elementos necessários à definição, possibilidade da contratação sob o manto do inciso II do art. 25 c/c art. 13, V da Lei de Licitações.

#### DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A escolha recaiu sobre a empresa **S.CHAVES - ADVOCACIA E CONSULTORIA**, CNPJ Nº 01.985.110/0001-12; podemos verificar que o trabalho de propositura e acompanhamento e são de **exclusividade** desta, conforme declaração emitida pela, uma vez que a mesma atendeu a todas as características a que se fazem necessárias a tal definição, por se tratar de empresa prestadora de serviços técnicos de notória especialidade e singularidade quanto à prestação dos serviços, tudo isso, com base no vasto acervo documental acostada aos autos, bem como, dentro dos parâmetros da Lei 8.666/93.

A inviabilidade de competição que decorre do mencionado inciso se fundamenta na impossibilidade de definição objetiva para viabilizar a solução (serviço) que atenderá plenamente à necessidade da Administração. Ou seja, não se pode fixar critério objetivo de escolha para definir entre A ou B. Logo, só há um tipo de escolha – a subjetiva. Assim, o reconhecimento dessa condição única fez com que o legislador, em vez de admitir uma escolha subjetiva fundada em preferência puramente pessoal do agente que decide, criasse uma condição de seleção baseada numa confiança objetiva que decorre da notória especialização. Tal escolha é subjetiva, mas determinada por uma condição objetiva, isto é, uma condição que não é mera opção pessoal, mas externa a quem julga.

#### DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



Por ser causa de inexigibilidade, não há que se comparar preço com outros, uma vez que a empresa possui sua singularidade, porém, cabe à administração, comprovar se o preço ofertado pela mesma se encontra dentro dos padrões do mercado local e ou regional.

Os preços praticados pela empresa acima citada são vantajosos para a Administração, porque acompanha a média dos preços praticados pelas empresas do ramo, inclusive, pela instituição competente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB, sendo o preço ofertado de forma tabelada.

**VALOR GLOBAL DO PROCESSO:** Valor estimado a ser incrementado de **R\$ 2.000.000,00(DOIS MILHÕES DE REAIS)**, com o pagamento a contratada estipulado em **20% (VINTE POR CENTO)** sobre o montante total, perfazendo o valor estimado de **R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS)**.

Pacajus-CE, 07 DE MAIO DE 2020.

  
JOÃO EUDES FERREIRA ROCHA  
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA  
DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



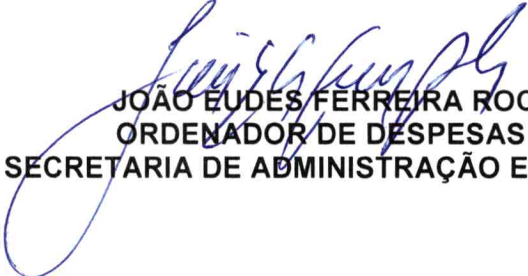
## DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, considerando tudo o que consta do Processo Administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2020.05.07.01-INEX**, vem emitir a presente declaração de inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso II, e parágrafo único, inciso III, do art. 26, da Lei nº 8666/93, para a aquisição de equipamentos e materiais conforme instruído no presente processo, baseado nas informações constantes no projeto básico, e demais documentos acostados ao presente.

O valor da presente INEXIGIBILIDADE importa na quantia de **R\$ 2.000.000,00( DOIS MILHÕES DE REAIS), 20%( VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR EFETIVAMENTE DEPOSITADO.**

Assim, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, vem comunicar ao Ordenador de Despesas, da presente declaração, para que proceda, de acordo e, à luz do parecer firmado pela Procuradoria Jurídica deste município, a devida ratificação.

Pacajus - CE, 29 DE MAIO DE 2020

  
**JOÃO EUDES FERREIRA ROCHA**  
**ORDENADOR DE DESPESAS DA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**



Small blue ink marks or smudges.





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



### TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Ordenador de Despesa da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, JOÃO EUDES FERREIRA ROCHA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que determina o artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, considerando o que consta do presente processo administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2020.05.07.01-INEX**, vem **RATIFICAR** a declaração de inexigibilidade de licitação para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM RECUPERAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS, PARA PROPOSITURA E ACOMPANHAMENTO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JURIDICAS PARA RECUPERAÇÃO DE ROYALTIES DEVIDA PELA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO AO MUNICIPIO DE PACAJUS/CE, JUNTO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**, determinando que se proceda a publicação do devido extrato e se faça o competente contrato, mediante a prévia apresentação e aprovação quanto à regularidade dos documentos de habilitação da empresa selecionada neste processo.

Pacajus - CE, 29 DE MAIO DE 2020.

  
JOÃO EUDES FERREIRA ROCHA  
ORDENADOR DE DESPESAS DA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

